



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



PORTARIA Nº 003, DE 08 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: INSTITUI E NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE PATRIMONIAL NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF-SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe – CRF/SE**, Autarquia instituída pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do artigo 10 do Decreto nº 9.373/2018, no intuito de regulamentar a alienação, cessão, transferência, destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis, **DECIDE:**

Art. 1º. Instituir e nomear os servidores e comissionados para comporem a Comissão Permanente de Controle Patrimonial do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe - CRF-SE, a saber: **GUSTAVO DE MELO CARVALHAL**, CPF n. ° 843.508.575-91 - Presidente; **JAILSON ALVES DOS SANTOS**, CPF n. ° 533.883.805-20 e **JACKSON LIMA DA SILVA**, CPF nº 994.277.965-53, Membros/Equipe de Apoio.

Art. 2º. Compete à comissão ora designada o desfazimento bens móveis no âmbito desta autarquia e adotar os procedimentos de controles patrimoniais, sendo eles: classificação, recepção, cadastramento, distribuição, registros administrativos, recolhimento, guarda, redistribuição, inventários, alienações, baixas, depreciação, amortização, avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável, por intermédio do registro adequado de todos os bens móveis e imóveis, adquiridos por meio de recursos orçamentários ou não orçamentários, e que estão à disposição da entidade.

Art. 3º. Considera-se desfazimento de bens móveis o processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial da autarquia, de acordo com a legislação vigente e expressamente autorizado pela Comissão designada, e sempre observadas as providências necessárias relativas à segurança da informação e à segurança física e patrimonial do bem.



Art. 4º. No procedimento de desfazimento de bens, devem ser observados os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), em especial:

I. A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

II. A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV. O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e

V. Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 5º. Compete à comissão permanente de controle patrimonial:

I. Classificar os bens móveis como: ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irrecuperáveis, observando os conceitos abaixo descritos:

a. Ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

b. Recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

c. Antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d. Irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação maior que 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

II. Formar lotes de materiais de acordo com suas características patrimoniais, dispostos por grupo e por classificação do tipo para desfazimento (ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



III. Definir, dentre as opções a seguir, a forma de desfazimento dos bens móveis relacionando-os por transferência, cessão, alienação e/ou doação formando os lotes devidamente classificados e forma de desfazimento definida, conforme o artigo 8º do Decreto 9.373 de 11 de maio de 2018, exceto em se tratando de bens que possuam identificação do CRF-SE e que possam ser utilizados de maneira fraudulenta por terceiros.

IV. instruir o processo administrativo de desfazimento, conforme a classificação dos materiais inservíveis e a forma de desfazimento.

V. elaborar relatório de desfazimento de materiais e submetê-lo à apreciação e vista do ordenador de despesas.

VI. efetuar, periodicamente, levantamento de bens suscetíveis de desfazimento.

Art. 6º. Considera-se por transferência a modalidade de movimentação de caráter permanente, que poderá ocorrer por uma das seguintes formas:

a) Interna: quando deve ser realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

b) Externa: quando realizada entre órgãos da União. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 7º. Considera-se por cessão a modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, que poderá ocorrer por uma das seguintes formas:

a) entre órgãos da União;

b) entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou

c) entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas. A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 8º. Considera-se por operação de transferência a transmissão do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação, quando da ocorrência de obsolescência, inadequação ou imprestabilidade do bem, conforme procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Art. 9º. Os alienatários e beneficiários da transferência se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Art. 10. É vedada a guarda de bens móveis considerados inservíveis por período superior a 01 (um) ano.

Art. 11. Para evitar o desperdício de recursos públicos com o custo decorrente de armazenamento e controle, será submetido à análise da Diretoria do CRF-SE para avaliação quanto à sua utilidade:

- I. O material de almoxarifado estocado e sem movimentação há mais de 01 (um) ano;
- II. O bem móvel permanente estocado e sem movimentação há mais de 03 (três) anos.

Art. 12. A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe pode, em casos especiais e devidamente justificados por escrito, autorizar a contratação, por prazo determinado, de serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 13. Ficam expressamente vedados, quando da doação de bens, o favorecimento ou a promoção de sociedades comerciais, sindicatos, associações ou de representação de categoria profissional, instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, organizações partidárias ou assemelhadas, inclusive suas fundações, entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados, instituições hospitalares exclusivamente privadas e não gratuitas e suas mantenedoras, escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional.

Art. 14. Verificada a impossibilidade ou inconveniência da alienação ou da transferência do bem móvel classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará a sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Parágrafo Único. A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material e o descarte é realizado nos locais apropriados, indicados pela Administração Pública.

Art. 15. Considera-se baixa patrimonial a retirada de bem do patrimônio do Conselho, mediante registro da transferência deste para o controle de bens baixados, autorizados em conjunto pela Presidência e Diretoria Tesoureira do CRF-SE, em processo administrativo devidamente instruído nos termos desta Portaria.

Art. 16. Caberá à Comissão ora designada propor a homologação da baixa patrimonial dos bens à diretoria e ao plenário do CRF-SE.

Art. 17. Dúvidas ou omissões serão decididas pela Diretoria, ficando os empregados, em caso de inobservância, sujeitos às penalidades administrativas e cíveis cabíveis.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*.


*Dispensa-se a publicação na imprensa oficial. Publique-se no sítio eletrônico do CRF/SE.



MARCOS CARDOSO RIOS
Presidente do CRF/SE



ELISDETE MARIA SANTOS DE JESUS
Secretária Geral do CRF/SE



LARISSA FEITOSA CARVALHO
Tesoureira do CRF/SE